



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.744 - DF (2011/0025902-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **BERNARDINO DE SOUSA E SILVA E OUTRO**
ADVOGADO : **ANTONIO LINS GUIMARÃES**
RECORRIDO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO APOSENTADOS. PRETENSÃO DE CUMULAR O RECEBIMENTO DE VANTAGENS FINANCEIRAS, INCORPORADAS À ÉPOCA DA ATIVIDADE, COM O SUBSÍDIO, MATERIALIZADO NO VALOR DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE, CONFORME LEGISLAÇÃO INSTITUIDORA DO SUBSÍDIO. OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL.

1. Recurso ordinário no qual se discute a possibilidade de recebimento de verbas remuneratórias pessoais (Adicional por Tempo de Serviço - anuênios, Vantagem Pecuniária Individual - VPI e vantagem do art. 232 da LC n. 75/93), que constavam regularmente das remunerações dos impetrantes à época da aposentação (nos anos de 1995 e 1998), em conjunto com o subsídio implementado pela Lei n. 11.144/2005, independentemente de observância do teto remuneratório constitucional do art. 37, XI, da CF/88, na redação dada pela EC n. 41/03.

2. A análise a respeito de eventual absorção pelo subsídio de parcelas remuneratórias até então constantes das remunerações pagas a servidores públicos deve ser realizada caso a caso, mediante leitura da legislação instituidora do subsídio. No caso, a Lei n. 11.144/2005 é a instituidora do subsídio para os membros do Ministério Público, mas só por meio da leitura da Resolução n. 09/2006, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, é que se verifica quais parcelas remuneratórias foram absorvidas por ocasião da instituição do subsídio.

3. Nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução/CNMP n. 9/2006, não estão incluídos no subsídio dos membros do Ministério Público Federal: (i) a incorporação de vantagens pessoais decorrentes de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento; e (ii) a parcela constante do parágrafo único do art. 232 da Lei Complementar 75 de 1993. Já o parágrafo único do referido inciso estabelece que a "a soma das verbas previstas neste artigo com o subsídio mensal não poderá exceder o teto remuneratório constitucional".

4. Nesse contexto, a pretensão mandamental merece prosperar, em parte, tão somente no que se refere à parcela remuneratória prevista no art. 232 da LC n. 75/1993, haja vista que a vantagem decorrente de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento não era recebida pelos impetrantes.

5. Recurso ordinário de Bernardino de Sousa e Silva e José Ribamar Moraes provido, em parte, para reconhecer o direito ao recebimento do subsídio, materializado nos proventos de aposentadoria, em conjunto com a vantagem prevista no art. 232 da LC n. 75/93, obedecido o teto constitucional.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça renovando o julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, dar parcial provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança de Bernardino de Sousa e Silva e José Ribamar Moraes, para reconhecer o direito ao recebimento do subsídio, materializado nos proventos de aposentadoria, em conjunto com a vantagem prevista no art. 232 da LC n. 75/93, obedecido o teto constitucional, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.744 - DF (2011/0025902-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : BERNARDINO DE SOUSA E SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ANTONIO LINS GUIMARÃES
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso ordinário interposto por Francisco Cauby Saraiva Franco (falecido), Bernardino de Sousa e Silva e José Ribamar Moraes contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, cuja ementa é a seguinte:

Mandado de segurança. Procuradores aposentados. Chefe do departamento de recursos humanos. Ilegitimidade passiva. Subsídio. Teto remuneratório. Vantagens pessoais. Adicional de tempo de serviço. Quintos/décimos incorporados. Direito adquirido. Irredutibilidade de vencimentos.

1. O chefe do departamento de recursos humanos da Procuradoria de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por ser mero executor dos atos de seu Procurador-Geral, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de mandado de segurança em que procuradores aposentados postulam o pagamento de vantagens pessoais.
2. O adicional por tempo de serviço, anteriormente assegurado por lei, foi absorvido pela que fixou o subsídio. O contrário, ou seja, o acréscimo do adicional à essa parcela única, redundaria em violação ao § 4º do art. 39 da Constituição Federal.
3. Está pacificado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o servidor público não possui direito adquirido ao sistema de cálculo da remuneração. Respeitada a irredutibilidade de vencimentos, é possível a sua modificação.
4. Posto que os impetrantes possuam direito adquirido à percepção da parcela de quintos incorporados aos seus vencimentos, assegura-se seu pagamento até que seja completamente absorvida pelos reajustes do subsídio fixado para a respectiva categoria.
5. Segurança parcialmente concedida para assegurar a um dos impetrantes a percepção do subsídio acrescido da parcela de quintos/décimos incorporada, independentemente do limite do teto constitucional, até que seu valor seja absorvido pelos reajustes futuros.

Os recorrentes alegam: (i) que o Chefe de Departamento de Recursos Humanos da Procuradoria de Justiça do Distrito Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança; (ii) que o adicional por tempo de serviço pode ser cumulado com o subsídio, sem violação do § 4º do art. 39 da Constituição Federal; (iii) "por ocasião da fixação do subsídio (teto) não se poderia violar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito das respectivas aposentadorias dos recorrentes, anteriormente consolidadas pelo Tribunal de Contas da União, muito menos implicar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redução da remuneração alcançada pela aposentadoria legal" (fl. 401); (iv) que o sistema remuneratório do servidor público aposentado não pode sofrer mudanças, sob pena de insegurança jurídica.

Contrarrazões apresentadas pela União Federal às fls. 474-480, nas quais se arguem: (i) o não conhecimento do recurso em razão da deficiência da fundamentação (Súmula n. 284 do STF); (ii) ausência de violação ao art. 535 do CPC; e (iii) "a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que servidor público não tem direito à imutabilidade do sistema de remuneração e nem a vantagens incorporadas, sendo lícita a supressão de quaisquer vantagens, desde que não acarrete decesso da remuneração" (fl. 479).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso, por considerar que, "segundo interpretação do Colendo Supremo Tribunal Federal, o direito à percepção de VPNI não impede a sua eventual absorção pelo subsídio e, do mesmo modo, não inviabiliza a aplicação do teto constitucional, que inclui a vantagem de caráter pessoal no cômputo da remuneração do servidor para observância do teto" (fl. 497).

Por petição protocolizada em 18 de novembro de 2011 (fl. 521 e seguintes), o Espólio de Francisco Cauby Saraiva Franco, representado pela inventariante Maria Dilza Maciel Franco, noticiando a morte do respectivo impetrante em janeiro de 2011, apresenta procuração outorgada ao advogado, a certidão de óbito, o instrumento de abertura do inventário extrajudicial e o de representação do espólio, requerendo, tão somente, a preferência no julgamento do recurso.

Por decisão considerada publicada em 12 de março de 2012 (fl. 534-537), extingui o processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC), quanto ao recorrente Francisco Cauby Saraiva Franco.

Vale anotar que a União Federal interpôs recurso especial contra esse acórdão do TJ/DF, alegando a impossibilidade de recebimento de subsídio com outras vantagens remuneratórias. Contudo, em razão da morte do único impetrante que havia sido beneficiado pela concessão parcial da segurança, o recurso especial foi julgado prejudicado, com trânsito em julgado (REsp 1.236.815/DF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Autos conclusos em 21 de março de 2012.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.744 - DF (2011/0025902-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO APOSENTADOS. PRETENSÃO DE CUMULAR O RECEBIMENTO DE VANTAGENS FINANCEIRAS, INCORPORADAS À ÉPOCA DA ATIVIDADE, COM O SUBSÍDIO, MATERIALIZADO NO VALOR DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE, CONFORME LEGISLAÇÃO INSTITUIDORA DO SUBSÍDIO. OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL.

1. Recurso ordinário no qual se discute a possibilidade de recebimento de verbas remuneratórias pessoais (Adicional por Tempo de Serviço - anuênios, Vantagem Pecuniária Individual - VPI e vantagem do art. 232 da LC n. 75/93), que constavam regularmente das remunerações dos impetrantes à época da aposentação (nos anos de 1995 e 1998), em conjunto com o subsídio implementado pela Lei n. 11.144/2005, independentemente de observância do teto remuneratório constitucional do art. 37, XI, da CF/88, na redação dada pela EC n. 41/03.
2. A análise a respeito de eventual absorção pelo subsídio de parcelas remuneratórias até então constantes das remunerações pagas a servidores públicos deve ser realizada caso a caso, mediante leitura da legislação instituidora do subsídio. No caso, a Lei n. 11.144/2005 é a instituidora do subsídio para os membros do Ministério Público, mas só por meio da leitura da Resolução n. 09/2006, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, é que se verifica quais parcelas remuneratórias foram absorvidas por ocasião da instituição do subsídio.
3. Nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução/CNMP n. 9/2006, não estão incluídos no subsídio dos membros do Ministério Público Federal: (i) a incorporação de vantagens pessoais decorrentes de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento; e (ii) a parcela constante do parágrafo único do art. 232 da Lei Complementar 75 de 1993. Já o parágrafo único do referido inciso estabelece que a "a soma das verbas previstas neste artigo com o subsídio mensal não poderá exceder o teto remuneratório constitucional".
4. Nesse contexto, a pretensão mandamental merece prosperar, em parte, tão somente no que se refere à parcela remuneratória prevista no art. 232 da LC n. 75/1993, haja vista que a vantagem decorrente de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento não era recebida pelos impetrantes.
5. Recurso ordinário de Bernardino de Sousa e Silva e José Ribamar Moraes provido, em parte, para reconhecer o direito ao recebimento do subsídio, materializado nos proventos de aposentadoria, em conjunto com a vantagem prevista no art. 232 da LC n. 75/93, obedecido o teto constitucional.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Os recorrentes, em 13/2/2006, impetraram mandado de segurança contra ato atribuído ao Procurador-Geral e ao Chefe do Departamento de Recursos Humanos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no qual pedem "o direito de perceberem as vantagens personalíssimas confirmadas no ato da aposentadoria, independentemente do subsídio fixado" (fl. 12).

Dizem os impetrantes que o ato coator se deu por omissão, consubstanciada no fato de não se corrigirem as respectivas folhas de pagamentos (fl. 5).

Noticiam que (fls. 5-6):

[...] são vinculados ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

A Lei n. 14.144/2005 fixou o subsídio do Procurador-Geral da República em R\$ 21.500,00, a partir de 1º de janeiro de 2005, e, em R\$ 24.500,00, a contar de 1º de janeiro de 2006.

Segundo as ilustres autoridades, com base nessa lei e na Lei n. 10.477/2002, os subsídios foram calculados e estabelecidos os seguintes valores:

R\$ 17.511,89 (promotor de justiça adjunto);

R\$ 18.433,57 (promotor de justiça);

R\$ 19.403,75 (procurador de justiça);

R\$ 20.425,00 (Procurador-Geral de Justiça).

Assim, em agosto/2005 os subsídios dos impetrantes foram fixados em R\$ 19.403,75, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2005.

O impetrante Francisco Cauby Saraiva Franco aposentou-se em **10/5/1995**, mediante ato jurídico perfeito e acabado, confirmado pelo Tribunal de Contas da União.

Ao aposentar-se com o subsídio mensal, adquiriu, dentro dos princípios norteadores da legalidade, o direito de incorporar ao subsídio as vantagens personalíssimas, irredutíveis, legais, com a garantia da cláusula pétrea de que 'a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada' (CF, art. 5º, XXXVI).

A adição das vantagens pessoais (R\$ 3.710,27 + R\$ 3.781,36) resulta no valor atual e total de R\$ 7.491,63 [...]

Nesse mesmo diapasão e idêntica situação encontram-se os impetrantes:

Bernardino de Sousa e Silva, aposentado em **23/2/1995** [...]

José Ribamar Moraes, aposentado em **14/8/1998** [...]

Defendem a seguinte tese (fl. 8):

A Emenda Constitucional n. 41/2003, ao entrar em vigor, encontrou situações jurídicas definidas, entre elas o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a irredutibilidade das vantagens personalíssimas dos impetrantes.

[...]

Poderiam as ilustres autoridades reduzir do subsídio fixado as vantagens personalíssimas legalmente conquistadas ao longo do tempo, além de confirmadas e chanceladas pelo Tribunal de Contas da União, por ocasião da aposentadoria?

Deve-se observar que, nas razões do mandado de segurança, os impetrantes se referem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vantagens pessoais personalíssimas que teriam sido incorporadas aos proventos de aposentadoria, mas não precisam quais seriam essas vantagens. Todavia, na documentação acostada aos autos, consegue-se extrair que referidas vantagens se referem ao Adicional por Tempo de Serviço - anuênios e à Vantagem Pecuniária Individual - VPI e à parcela remuneratória prevista no art. 232 da LC n. 75/1993.

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, após concluir pela ilegitimidade passiva do Chefe do Departamento de Recursos Humanos do MPDFT, no que interessa e com grifo nosso, decidiu o seguinte:

No mérito, pretendem os impetrantes, em síntese, **que lhes seja assegurado o pagamento do subsídio acrescido das vantagens pessoais incorporadas, independentemente dos limites fixados a partir de 1º/1/5 e de 1º/1/6** ou até esses limites, com a restituição dos valores descontados a esse título, sob pena de aplicação de multa diária.

Tais vantagens referem-se ao adicional por tempo de serviço - ATS (anuênios), vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI (quintos/décimos) e vantagem pecuniária individual - VPI (R\$59,87), conforme constam das certidões de fls. 17/19.

O subsídio absorveu o adicional por tempo de serviço, conforme decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.875/DF, da relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, cujo acórdão restou assim ementado: [...]

Afirmou-se nessa decisão, por unanimidade, que o subsídio absorveu o adicional por tempo de serviço (**anuênios**). Outro não foi o entendimento da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: [...]

A vantagem pecuniária individual também se encontra absorvida pelo valor do subsídio, porque não se refere à parcela de natureza indenizatória nem às previstas no art. 39, § 3º, da Constituição Federal, com as quais poderiam os impetrantes fazer o acréscimo de seu valor. As transcrições de textos da Ministra Carmem Lúcia, no voto do Desembargador Lecir Manoel da Luz, nos MSG's nºs 0-11321 e 0-118379, referem-se ao décimo terceiro salário e ao adicional de férias, que se inserem expressamente nesse dispositivo constitucional. Não se confundem, portanto, com essa vantagem pessoal, porque concedidas a todos os ocupantes de cargos públicos, incluídos aos membros de cada Poder.

Quanto à vantagem pessoal nominalmente identificada, trata-se de vantagem específica, porque incorporada ao patrimônio dos impetrantes pelo exercício de cargo em comissão. Por isso deve permanecer integrado às remunerações junto com seu valor. Logo, não pode essa parcela ser suprimida, em face do princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Nesse sentido, decidiu a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: [...]

No entanto, no referido mandado de segurança julgado pelo Supremo Tribunal Federal, firmou-se entendimento, aplicável ao presente caso, de ser possível assegurar a manutenção dessa vantagem apenas até que seu valor nominal seja absorvido pelos reajustes futuros concedidos ao subsídio: [...]

Ressalte-se que o ocupante de cargo público não possui direito adquirido ao critério de cálculo de sua remuneração, desde que observada sua irredutibilidade, conforme precedentes dos tribunais superiores: [...]

O valor do subsídio mensal do Procurador-Geral da República foi fixado em R\$ 21.500,00 a partir de 1º/1/5 (art. 1º da Lei nº 11.144/5), com a observância do escalonamento de 5% entre seus níveis (Lei nº 10.477/2). Logo, o subsídio dos membros do Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público da União, aos quais os impetrantes pertencem, será com base nesse valor.

Posto isso, concedo parcialmente a segurança para assegurar ao impetrante Francisco Cauby Saraiva Franco, único impetrante que recebia vantagem pessoal nominalmente identificada (quintos/décimos), conforme certidão de fls. 17, a percepção do subsídio acrescido do valor referente a essa vantagem pessoal, independentemente do limite do teto constitucional, até que seu valor nominal seja absorvido pelos reajustes futuros do subsídio, com efeitos a partir da impetração. Denego a segurança aos demais impetrantes.

No que se refere à pretensão de reforma do acórdão, no que pertine à ilegitimidade passiva do Chefe do Departamento de Recursos Humanos, o recurso ordinário não merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal de Justiça local decidiu pela "ilegitimidade passiva do chefe do departamento de recursos humanos da Procuradoria de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, porque mero executor dos atos de seu Procurador-Geral, a quem cabe gerir a folha de pagamento e dispor sobre regulamentação dos vencimentos de seus membros, fixados pelas Leis nºs 10.477/2 e 11.144/5" (fl. 259). Porém, os recorrentes nem tentam infirmar a conclusão do Tribunal de origem.

Deve-se consignar, a respeito, que, à luz do entendimento jurisprudencial do STJ, "a autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal; ou, ainda, que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade; não a configurando o mero executor do ato impugnado" (AR 1.488/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 01/02/2010).

Quanto ao mérito da pretensão mandamental, importa aduzir o que se segue.

A controvérsia em exame se refere à **possibilidade de recebimento de verbas remuneratórias** (Adicional por Tempo de Serviço - anuênios, Vantagem Pecuniária Individual - VPI e vantagem do art. 232 da LC n. 75/1993) que constavam regularmente das remunerações dos impetrantes à época da aposentação (nos anos de 1995 e 1998) em conjunto com o subsídio implementado pela Lei n. 11.144/2005, nos termos do art. 39, § 4º, da CF/1998, na redação da EC n. 19/1998, **independentemente de observância do teto remuneratório constitucional** do art. 37, XI, da CF/1988, na redação dada pela EC n. 41, de 19/2003.

Ou seja, no presente recurso, deve-se perquirir a respeito da **(i) possibilidade de recebimento em conjunto das vantagens pessoais com o subsídio**, embora o ato de aposentação, anterior à EC n. 41/2003, as tenha englobado; e **(ii) sobre a obrigatoriedade dos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proventos de aposentadoria ficarem submetidos ao teto remuneratório constitucional, delineado pela referida emenda constitucional.

Como acima relatado, o TJDF/T concedeu, em parte, a segurança tão somente ao impetrante Francisco Cauby Saraiva Franco (falecido), único que recebia vantagem pessoal nominalmente identificada - **VPNI** (quintos/décimos), para assegurar-lhe a percepção do subsídio acrescido do valor referente a essa vantagem pessoal, independentemente do limite do teto constitucional, até que seu valor nominal seja absorvido pelos reajustes futuros do subsídio. Quanto aos demais impetrantes, entendeu que o subsídio teria absorvido as parcelas remuneratórias individuais, e denegou a segurança.

Delineada a controvérsia, primeiramente, devemos observar o comando constitucional contido no art. 39, § 4º, da CF/1988, com redação dada pela EC n. 19/1998:

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

De uma maneira geral, a jurisprudência dos Tribunais Superiores **é no sentido de que as parcelas remuneratórias individuais eventualmente incorporadas pelo servidor, quando em atividade, não podem ser recebidas, cumulativamente, com os valores do subsídio**, mormente porque, via de regra, o montante deste as absorve. A respeito:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NOVO REGIME JURÍDICO. LEI N. 8.438/07 DO ESTADO DA PARAÍBA. SUBSÍDIO. VEDADO O PAGAMENTO DE ADICIONAL A PARTIR DA VIGÊNCIA. ATENDIMENTO AO ART. 39, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS ATENDIDA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Havendo lei específica (art. 37, X, da CF/88) a regulamentar a remuneração de determinada carreira mediante subsídio, deve-se observar, além do teto do serviço público (art. 37, XI, da CF/88), a vedação à inclusão de quaisquer valores relativos a gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação ou outras espécies remuneratórias. E, desde que observados esses limites, o inciso XV do art. 37 da CF/88 institui a garantia da irredutibilidade.

3. Na hipótese em comento, com a edição da Lei n. 8.438/2007, do Estado da Paraíba, foi fixada a remuneração dos Auditores Fiscais da Receita do Estado por meio de subsídio, vedando-se a inclusão de qualquer outra gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representação ou outra espécie remuneratória, a teor do § 4º do art. 39 da CF/88. Além disso, garantiu-se a irredutibilidade da remuneração, não havendo que se falar, portanto, em direito adquirido ao recebimento de "parcela de produtividade".

4. Recurso ordinário não provido (RMS 33823/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/06/2011).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME REMUNERATÓRIO. ALTERAÇÃO. SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA. ABSORÇÃO DE ADICIONAIS. POSSIBILIDADE. IRREDUTIBILIDADE PRESERVADA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO.

1. A controvérsia que se submete à análise foi gerada a partir do fato de que o Estado de Mato Grosso, ao fixar o subsídio do cargo de Fiscal de Tributos Estaduais nos termos do art. 2º da Lei Complementar n. 79/00, alegadamente desrespeitou as verbas de caráter pessoal, em especial o adicional por tempo de serviço. Defende-se, no recurso, que o adicional por tempo de serviço não deve ser computado para fins de aplicação do teto remuneratório dos servidores públicos estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/03, sob pena de ofensa aos princípios do respeito ao direito adquirido, da irredutibilidade dos vencimentos e da segurança jurídica.

2. Esta Turma, ao julgar o RMS 32.362/MT (Rel. Min. Castro Meira, DJe 24.9.2010), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que deixou consignado que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, preservada a irredutibilidade de vencimentos, os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime de composição remuneratória, o que abrange, por exemplo, as parcelas de vantagem.

3. Consta do referido julgamento, ainda, que a Lei Complementar n. 79/00, do Estado do Mato Grosso, por meio da qual se alterou o sistema de remuneração de uma classe de servidores públicos para subsídio em parcela única – absorvendo o adicional por tempo de serviço –, não implicou diminuição de remuneração, preservando-se o princípio constitucional de irredutibilidade de vencimentos. Concluiu-se, no mesmo julgamento, que não há incompatibilidade entre a referida Lei Complementar Matogrossense e a Constituição da República. Precedentes.

[...]

5. Recurso ordinário não provido (RMS 32359/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2010).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADORES DO ESTADO DE GOIÁS. IMPLANTAÇÃO DE SUBSÍDIO. LEI N. 14.811/04. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS COMO PARCELAS AUTÔNOMAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Sobrevindo alteração dos critérios legais de composição da remuneração – de que é exemplo a adoção de subsídio –, não tem o servidor público direito adquirido à manutenção dos critérios anteriores, somente lhe assistindo o direito à preservação do montante da remuneração. Precedentes.

2. Feita a opção pelo subsídio, instituído pela Lei n. 14.811/04, a recorrente, procuradora aposentada do Estado de Goiás, não tem direito à manutenção, como parcelas autônomas, das vantagens pessoais incorporadas na atividade.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento (RMS 22.221/GO, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 16/11/2010).

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. REGIME DE SUBSÍDIO. VANTAGEM PESSOAL. ABSORÇÃO. DECESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REMUNERATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PLEITO RESCISÓRIO PROCEDENTE.

I - O servidor não tem direito adquirido à regime jurídico, notadamente aos critérios legais embasadores de sua remuneração, restringindo-se, o seu direito, à manutenção do quantum remuneratório. Precedentes do c. Supremo Tribunal Federal e desta e.

Corte Superior.

II - In casu, a Lei Complementar Estadual nº 71/2000, ao converter o sistema de remuneração dos militares estaduais em subsídio, absorveu as vantagens pessoais, garantindo, contudo, a irredutibilidade do quantum remuneratório.

Pedido rescisório procedente (AR 3.593/MT, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 05/02/2010).

Todavia, a análise a respeito de eventual absorção pelo subsídio de parcelas remuneratórias até então constantes das remunerações pagas aos servidores públicos deve ser realizada caso a caso, mediante leitura da legislação instituidora do subsídio.

No caso, a **Lei n. 11.144/2005** é a instituidora do subsídio para os membros do Ministério Público. Entretanto, não traz em seu texto quais parcelas remuneratórias estariam sendo absorvidas pelo subsídio. Para se chegar a essa informação é necessária a leitura da **Resolução n. 09/2006**, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabeleceu as seguintes regras, no que interessa:

Art. 3º. O subsídio mensal dos membros do Ministério Público da União e dos Estados constitui-se exclusivamente de parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 4º **Estão compreendidas no subsídio** de que trata o artigo anterior e **são por esse extintas todas as parcelas** do regime remuneratório anterior, **exceto** as decorrentes de:

I – diferença de entrância ou substituição ou exercício cumulativo de atribuições;

II – gratificação pelo exercício da função de Procurador-Geral, Vice Procurador-Geral ou equivalente e Corregedor-Geral, quando não houver a fixação de subsídio próprio para as referidas funções;

III – gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento nos gabinetes do Procurador-Geral, Vice Procurador-Geral ou equivalente, Corregedor-Geral ou em outros órgãos do respectivo Ministério Público, do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça, na forma prevista no inciso V do art. 37 da Constituição Federal;

IV – exercício em local de difícil provimento;

V – **incorporação de vantagens pessoais decorrentes de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento e da aplicação do parágrafo único do art. 232 da Lei Complementar 75 de 1993, ou equivalente nos Estados, aos que preencheram os seus requisitos até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998;**

VI – direção de escola do Ministério Público.

VII - gratificação pelo exercício de função em conselhos ou em órgãos colegiados externos cuja participação do membro do Ministério Público decorra de lei;

Parágrafo único. A soma das verbas previstas neste artigo com o subsídio mensal não poderá exceder o teto remuneratório constitucional.

Art. 5º **Está sujeita ao teto remuneratório** a percepção cumulativa de subsídios,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneração e proventos, de qualquer origem, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, ressalvado o disposto no art. 7º desta Resolução.

Art. 6º Estão sujeitas ao teto constitucional todas as parcelas remuneratórias, **inclusive as vantagens pessoais, exceto** as seguintes verbas:

I – de caráter indenizatório:

- a) ajuda de custo para mudança e transporte;
- b) auxílio-alimentação;
- c) auxílio-moradia;
- d) diárias;
- e) auxílio-funeral;
- f) indenização de férias não gozadas;
- g) indenização de transporte;
- h) licença-prêmio convertida em pecúnia;
- i) outras parcelas indenizatórias previstas em lei.

II – de caráter permanente:

- a) benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades fechadas, ainda que extintas;
- b) benefícios percebidos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em decorrência de recolhimento de contribuição previdenciária oriunda de rendimentos de atividade exclusivamente privada.

III – de caráter eventual ou temporário:

- a) auxílio pré-escolar;
- b) benefícios de plano de assistência médico-social;
- c) bolsa de estudo que tenha caráter remuneratório.
- d) devolução de valores tributários e/ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas.

Parágrafo único. É vedada, no cotejo com o teto remuneratório, **a exclusão de parcelas que não estejam arroladas nos incisos e alíneas deste artigo.**

Como se nota, a legislação de regência dispõe que o subsídio **não absorve** (art. 4º, inciso V, da Resolução/CNMP n. 9/2006): **(i) a incorporação de vantagens pessoais decorrentes de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento; e (ii) a parcela constante do parágrafo único do art. 232 da Lei Complementar 75 de 1993.**

Importante chamar atenção para o fato de o Presidente da República ter ingressado, em dezembro de 2006, com Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o inciso V da mencionada Resolução n. 9/2006 (**ADI n. 3834-6/DF**, relator Ministro Joaquim Barbosa, **pendente de julgamento, sem liminar deferida**).

E, diante da competência estabelecida pela CF/1988, no seu artigo 130-A, § 2º, incisos I e II, enquanto a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público estiver em vigor, sua observância é obrigatória, em razão de presumir-se constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No contexto que se observa, a pretensão mandamental merece prosperar, **em parte (tão somente no que se refere à parcela remuneratória prevista no art. 232 da LC n. 75/1993, isso porque a vantagem decorrente de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento era discutida somente pelo impetrante Francisco Cauby Saraiva Franco, já falecido e excluído da lide)**, uma vez que o art. 4º, inciso V, da Resolução n. 09/2006, expedida pelo CNMP, estabelece, expressamente, que não está compreendida no subsídio, dentre outra, **a vantagem do parágrafo único do art. 232 da Lei Complementar 75 de 1993.**

Assim, em razão de os impetrantes, mesmo antes da instituição do subsídio, terem adquirido o direito de ver a parcela do art. 232 em seus proventos de aposentadoria, bem como pela previsão do art. 4º, inciso V, da Resolução n. 09/2006, seu recebimento pode ser cumulado com o subsídio. Porém, por ausência de direito líquido e certo, a pretensão mandamental de continuidade de **recebimento do subsídio, com o Adicional por Tempo de Serviço e a Vantagem Pecuniária Individual - VPI, não pode ser acolhida**, após o início da vigência da Lei n. 11.144/2005.

Quanto à **obrigatoriedade dos proventos de aposentadoria ficarem submetidos ao teto remuneratório constitucional**, com relação aos servidores públicos, o STF considerou observar o início da vigência da EC n. 41/2003, de tal sorte que, se os proventos de aposentadoria somados às eventuais parcelas remuneratórias ultrapassarem o teto constitucional **antes do início de vigência** da referida emenda constitucional, o recebimento do montante resultante deve ser assegurado até a futura absorção pelos reajustes posteriores, em homenagem ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TETO REMUNERATÓRIO. ARTS. 37, XI, DA CF/88. VANTAGENS PESSOAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03.

1. Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, até o advento da EC 41/2003 (ainda que posterior à EC 19/1998), devem as vantagens pessoais ser excluídas do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Magna Carta.

2. O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a pensão por morte deverá corresponder ao valor da respectiva remuneração do servidor falecido, respeitados os limites previstos no art. 37, XI, da Constituição Federal.

3. Agravos regimentais a que se nega provimento (RE 543650 AgR, Relator Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 16/11/2010, DJe-243).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICO. LIMITE REMUNERATÓRIO. VANTAGENS PESSOAIS. EXCLUSÃO DO TETO CONSTITUCIONAL. INCISO XI DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 41/2003).

1. Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, se a controvérsia diz respeito a período anterior à EC 41/2003 (ainda que posterior à EC 19/1998), as vantagens pessoais são de ser excluídas do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Magna Carta de 1988.

2. Agravo Regimental desprovido (AI 458679 AgR, Relator Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-190).

Registra-se, ainda, que o parágrafo único do inciso V do art. 4º da Resolução n. 09/2006, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, estabelece que a "a soma das verbas previstas neste artigo com o subsídio mensal não poderá exceder o teto remuneratório constitucional".

Assim, a manutenção da vantagem prevista no art. 232 juntamente com o subsídio deve ser assegurada até a futura absorção por reajustes posteriores.

No caso em análise, temos que:

(i) O mandado de segurança foi impetrado em 13 de fevereiro de 2006.

(ii) A Lei n. 11.144, de 26 de julho de 2005, fixou o subsídio mensal do Procurador-Geral da República em R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), a partir de 1º de janeiro de 2005, e, a partir de 1º de janeiro de 2006, em R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).

(iii) Bernardino de Sousa e Silva, aposentou-se em 23/02/1995 (fl. 23); e, antes da implementação do subsídio pela Lei n. 11.144/2005, tinha a remuneração composta de: (a) vencimento; (b) representação mensal; (c) anuênio; (d) VPI; (e) vantagem do art. 232, parágrafo único, da LC n. 75/1993, no valor de R\$ 3.223,29; sendo que o total de sua remuneração era de R\$ 19.399,65, e após o subsídio, passou a ser R\$ 19.403,75, conforme certidão de fl. 19, emitida em 10 de fevereiro de 2006.

Assim, somando-se a vantagem do art. 232 (R\$ 3.223,29) com o subsídio (R\$ 19.403,75), o resultado é R\$ 22.627,04.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(iv) José Ribamar Moraes, aposentou-se em 14/08/1998 (fl. 24); e, **antes** da implementação do subsídio pela Lei n. 11.144/2005, tinha a remuneração composta de: (a) vencimento; (b) representação mensal; (c) anuênio; (d) VPI; (e) vantagem do art. 232, parágrafo único, da LC n. 75/1993, no valor de R\$ 3.084,16, sendo que o total de sua remuneração era de **R\$ 18.564,84**, e **após** o subsídio, passou a receber **R\$ 19.403,75**, conforme certidão de fl. 20, emitida em 10 de fevereiro de 2006.

Assim, somando-se a vantagem do art. 232 (**R\$ 3.084,16**) com o subsídio (**R\$ 19.403,75**), o resultado é R\$ 22.487,91.

Assim, considerando o acima exposto e a situação de cada impetrante, **o recurso ordinário merece provimento, em parte**, em favor de Bernardino de Sousa e Silva e José Ribamar Moraes, **para lhes assegurar o recebimento do subsídio, materializado pelos proventos de aposentadoria, juntamente com a parcela remuneratória prevista no art. 232, parágrafo único, da LC n. 75/1993, sendo que a soma de ambos deve se submeter ao teto constitucional.**

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso ordinário de Bernardino de Sousa e Silva e José Ribamar Moraes, nos termos da fundamentação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0025902-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 33.744 / DF**

Números Origem: 12673120068070000 20060020002437 20060020012671 201100252410

PAUTA: 27/09/2011

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO CAUBY SARAIVA FRANCO E OUTROS

ADVOGADO : ANTÔNIO LINS GUIMARÃES

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Ministério Público - Remuneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0025902-5 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 33.744 / DF

Números Origem: 12673120068070000 20060020002437 20060020012671 201100252410

PAUTA: 08/05/2012

JULGADO: 08/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BERNARDINO DE SOUSA E SILVA E OUTRO

ADVOGADO : ANTONIO LINS GUIMARÃES

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Ministério Público - Remuneração

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ANTÔNIO LINS GUIMARÃES, pela parte RECORRENTE: BERNARDINO DE SOUSA E SILVA E OUTRO. Manifestou-se pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA, Subprocurador-Geral da República.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando parcial provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, para reconhecer o direito ao recebimento do subsídio, materializado nos proventos de aposentadoria, em conjunto com a vantagem prevista no art. 232 da LC n. 75/93, sem a submissão do montante resultante ao teto remuneratório do art. 37, XI, da CF, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Francisco Falcão e os votos divergentes dos Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho que lhe deram provimento total, verificou-se o empate, determinando-se a renovação do julgamento com a reinclusão do feito em pauta.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0025902-5 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 33.744 / DF

Números Origem: 12673120068070000 20060020002437 20060020012671 201100252410

PAUTA: 22/05/2012

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO FRANCISCO SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **BERNARDINO DE SOUSA E SILVA E OUTRO**

ADVOGADO : **ANTONIO LINS GUIMARÃES**

RECORRIDO : **UNIÃO**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Ministério Público - Remuneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0025902-5 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 33.744 / DF

Números Origem: 12673120068070000 20060020002437 20060020012671 201100252410

PAUTA: 26/06/2012

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BERNARDINO DE SOUSA E SILVA E OUTRO

ADVOGADO : ANTONIO LINS GUIMARÃES

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Ministério Público - Remuneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Renovando o julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, deu parcial provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança de Bernardino de Sousa e Silva e José Ribamar Moraes, para reconhecer o direito ao recebimento do subsídio, materializado nos proventos de aposentadoria, em conjunto com a vantagem prevista no art. 232 da LC n. 75/93, obedecido o teto constitucional, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.744 - DF (2011/0025902-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : BERNARDINO DE SOUSA E SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ANTONIO LINS GUIMARÃES
RECORRIDO : UNIÃO

VOTO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, tenho uma convicção, já antiga, de que o direito adquirido é invulnerável à emenda constitucional superveniente, especialmente quando o percebente da vantagem já se encontrava na inatividade. Penso que a situação deve permanecer como estava até que essas vantagens, que ultrapassam o teto, sejam progressivamente absorvidas pelos futuros aumentos vencimentais ou remuneratórios.

2. Daí porque, entendi perfeitamente o ponto de vista do eminente Senhor Ministro Relator, numa clareza meridiana, mas penso que, no caso, tendo em vista as peculiaridades, é de se manter o nível remuneratório no momento em que se inativaram os servidores, pois, a partir daí, esse montante, salvo erro de cálculo, seria inalterável. No caso, já que na atividade percebiam além do teto, devem continuar a perceber além do teto depois de inativos, embora esse excedente seja progressivamente absorvido, como disse, por futuros aumentos remuneratórios.

3. É assim que voto.

4. Vou um pouco além do voto do ilustre Senhor Ministro Relator, embora reconheça que o voto do eminente Relator seja absolutamente técnico e rigorosamente preciso, mas há a peculiaridade, informada da tribuna e constante dos autos, de que os impetrantes se inativaram antes da emenda. Será que a emenda alcança também os inativos? Alcançar aqueles em atividade já é questionável, tendo em vista o direito adquirido e o ato jurídico administrativo perfeito, situação consolidada, etc.

5. Penso que, pelo menos, os inativos devem ficar fora do alcance da força discutível da emenda.